

A cidadania ecológica com fundamento na fraternidade: novos parâmetros éticos para uma sociedade de risco

Clara Cardoso Machado Jaborandy

Doutora e Mestre em Direito, Universidade Federal da Bahia.
Professora do Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes.
Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, novos direitos e evolução social presente no diretório do CNPQ.
Advogada militante em Direito Público.
claracardosomachado@gmail.com

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França

Advogada da União
Pós-graduanda do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes

Resumo: A economia premida pela escassez, as riquezas naturais saturadas e o crescimento do capital incipiente, aliena o indivíduo a buscar no consumo a satisfação pessoal e coletiva, que, num círculo vicioso se retroalimenta e potencializa os danos ambientais em escala global evidenciados na contemporaneidade. A eles são agregados ainda, os danos sociais e políticos determinados pela exclusão que são submetidos aqueles que por sua carência material não se conformam ao padrão exigido pela cultura pós-moderna. Para compreender o descompasso entre o agir da humanidade e a concreção de seu sonho de perpetuar sua espécie é preciso analisar as causas dessa lógica paradoxal, para assim contribuir para a revisão do comportamento social tanto na dimensão individual como coletiva, resgatando, ademais, a relação de pertencimento do homem no meio natural, e sua capacidade de dialogar e relacionar-se com o *outro* para que juntos possam empreender defesa do bem comum. Pretende-se nesse artigo, analisar como a refundação de uma cidadania ecológica pode subverter a ordem imposta pela sociedade de risco, promovendo a preservação ambiental e a inclusão utilizando parâmetros éticos na fraternidade. Para tanto, será utilizada uma análise qualitativa a partir da revisão bibliográfica do material nacional e estrangeiro sobre o tema.

Palavras-chaves: Sociedade de risco; Cidadania ecológica; Fraternidade.

Ecological citizenship with foundation in fraternity: new ethical parameters for a society at risk

Abstract: The economy pressed by scarcity, the saturated natural wealth and the growth of the incipient capital alienates the individual to seek in consumption personal and collective satisfaction, which, in a vicious circle, retrofeeds and enhances environmental damages on a global scale evidenced in contemporaneity. They are also aggregated the social and political damages determined by the exclusion that are submitted those who because of their material lack do not conform to the standard demanded by postmodern culture. In order to understand the mismatch between mankind's action and the realization of its dream of perpetuating its species, it is necessary to analyze the causes of this paradoxical logic, in order to contribute to the review of social behavior both in the individual and collective dimensions, rescuing, moreover, the relationship of man's belonging in the natural environment, and his ability to dialogue and relate to the other so that together they can undertake the defense of the common good. This article intends to analyze how the refounding of an ecological citizenship can subvert the order imposed by the risk society, promoting environmental preservation and inclusion using ethical parameters in fraternity. For this purpose, a qualitative analysis will be used based on the bibliographic review of the national and foreign material on the subject.

Keywords: Risk Society; Ecological citizenship; Fraternity.

Introdução

A informação divulgada pelo Instituto Arara Azul (AGÊNCIA BRASIL, 2018) de que a espécie que lhe dá nome está oficialmente extinta, demonstra que os apelos preservacionistas não têm sido hábeis para frear as causas dos desastres ambientais, comumente associados ao consumo exagerado que impulsiona a nova forma de viver de toda humanidade.

Ainda que se tenha abandonado a ideia de inesgotabilidade dos recursos naturais, os padrões culturais vigentes determinam o ter e o aparecer como os dois novos compromissos sociais. E os riscos decorrentes, são superficialmente

dimensionados, e, portanto, incapazes de demover o homem pós-moderno dessa alienação e de ignorar as consequências sociais e ambientais.

O presente trabalho se destina a analisar, de forma não exauriente, como é possível transgredir essa ordem a partir do princípio jurídico da fraternidade na sua acepção ampla de responsabilidade por toda forma de vida no planeta, não apenas como fruto de uma visão utilitarista, de autopreservação, mas como compromisso ético.

Será realizada uma análise qualitativa a partir de uma revisão bibliográfica do tema, com aportes da doutrina nacional e estrangeira, utilizando-se o método dedutivo para analisar quais aportes teóricos possíveis da fraternidade para fundamentar a cidadania ecológica.

Tal análise determinou a divisão deste artigo em três tópicos. No primeiro tópico será analisada a constituição da cidadania ambiental global numa sociedade de riscos preconizada por Ulrich Beck, caracterizada pelo consumo excessivo. No segundo, será identificado o perfil dos sujeitos na sociedade de risco e como ele exerce a cidadania nessa perspectiva. No terceiro serão analisados os parâmetros éticos da sociedade de risco para o pleno exercício da cidadania ecológica e quais fundamentos possíveis a serem extraídos da fraternidade para o seu pleno exercício.

Repensando a sociedade de risco a partir de Ulrich Beck

Ulrich Beck (2011) analisando transformações da sociedade industrial dos séculos XIX e XX, afirma que a relação entre o homem e a natureza também se modificou quando esta, sempre subjugada, passa a integrar de forma indispensável o sistema de produção, abastecendo-o com sua diversidade, multiplicando-se exponencialmente as necessidades individuais e coletivas do meio social.

Dá-se assim início à socialização dos finitos recursos da natureza e infinitos e imensuráveis danos decorrentes, uma vez que eles são cada vez mais invisíveis e sensorialmente imperceptíveis.

Sob essa argumentação, surge a quebra do monopólio da racionalidade científica em face da razão social que se utiliza de dados matemáticos e estatísticos para justificar as pretensões expansionistas daqueles que dão causa aos riscos.

Nas palavras do autor (BECK, 2011, p. 38):

Quem quer que subitamente se veja exposto no pelourinho da produção de riscos, acabará refutando, na medida do possível, com uma “contra-ciência” paulatinamente institucionalizada em termos empresariais, os argumentos que o prendem ao pelourinho, trazendo outras causas e portanto, outros réus à tona.

Se antes as ameaças de dano estavam vinculadas à ausência de tecnologia eficiente que garantisse a higienização do processo, atualmente estes danos vinculam-se à superprodução industrial, cujo alcance ultrapassa as fronteiras das fábricas e dos Estados em que estão situadas.

Com efeito, na era pré-industrial a qualidade e a quantidade do produto estava diretamente relacionada às necessidades e demanda do mercado que tinha aptidão de autorregular-se sem necessitar da intervenção Estatal, a quem caberia apenas as atividades não lucrativas e de regulação de práticas desleais de mercado.

A realidade do século XXI mostra-se bem mais complexa, onde a estrutura da economia é ditada pela escassez: pouco consumo, as riquezas naturais saturadas e pouca possibilidade de crescimento do capital. Em razão disso, há uma imperiosa necessidade de criar necessidades, a partir do desenvolvimento tecnológico que ao final tende a ampliar os riscos de danos, muitas vezes, não calculados, ou realizados de forma incipiente.

Para Beck (2011, p. 28) os riscos civilizatórios são como “um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinito e autoproduzível”, onde:

(...) a economia torna-se “autoreferencial”, independente do ambiente de satisfação das necessidades humanas. Isto significa, porém: com a canibalização econômica dos riscos que são desencadeados através dela, a sociedade industrial produz situações de ameaça e o potencial político da sociedade de riscos.

A tecnologia ditando a necessidade de necessidades traz impactos ao meio ambiente natural, e ao social. No meio natural, com a devastação da flora e supressão de espécies da fauna, determinada pela impossibilidade de se regenerar na mesma velocidade que a atividade extrativista se realiza. No meio social, ditando comportamentos de consumo e em razão dos riscos não mais estarem atrelados às classes mais baixas, não obstante é garantido que o lucro permanecerá com o topo da pirâmide social.

Grazielly Alessandra Baggenstoss (2011, p.183) criticamente preceitua que a autonomia de vontade dos indivíduos é falsamente contextualiza atual-

mente, quando a sociedade impõe “a fidelidade às crenças (ir) racionais da mais-valia expurgando a metafísica da moral e bem-estar humano e priorizando as convenções de posse e propriedade”.

No entanto, não se pode desconhecer, que num mundo de mercados geridos por empresas transnacionais, as desigualdades das populações decorrentes da falta de emprego e da fome impulsionam a fixação de parques industriais fora do território do capital de investimento e por assim ser, esses países subdesenvolvidos, ou as pessoas que vivem na periferia industrial, são inexoravelmente as primeiras vítimas do desenvolvimento. E Beck de forma funesta sentencia:

Na concorrência entre a morte pela fome, visivelmente iminente, com a morte por intoxicação, iminente mas invisível, impõe-se a premência do combate à miséria material. (BECK, 2011, p. 50)

As indústrias de risco são portanto, estabelecidas primordialmente em países do Terceiro Mundo, onde ali também se tem notícia dos grandes desastres ambientais determinados pela “cegueira” da população diante dos riscos, posto que vulnerabilizada pelas necessidades primárias e pressões econômicas dos países mais ricos.

É o caso do mais grave acidente industrial da história em que um vazamento de 40 toneladas de gás de isocianato de metila produzindo uma nuvem de gás venenoso que se estendeu por 65 Km densamente povoado e matou mais de 8 mil pessoas na noite entre os dias 2 e 3 de dezembro de 1984 em Bhopal na Índia Central, além de contaminar milhares de pessoas no mesmo espaço de tempo. (BBC- BRASIL, 2018)

É preciso dizer também distância geográfica, que eventualmente possam separar os causadores dos riscos, dos danos efetivamente ocorridos, é insignificante considerando que os efeitos tendem a equalizar a distribuição das consequências.

Trata-se do que se denominou “efeito bumerangue” que se estabelece com a devolução dos efeitos nefastos suportados por uma classe economicamente menos favorecida à aqueles que lhes deram causa, por meio da contaminação de alimentos pelo uso excessivo de agrotóxicos, ou pelos prejuízos que podem causar a outros direitos que não ao direito à vida, como infertilidade ou desertificação dos solos pelas chuvas ácidas. Em sintética definição Beck (2011) denomina essa depreciação como sendo “desapropriação ecológica”.

Enrique Leff (2002, p. 56) precifica a degradação ambiental pelo impacto que será sentido por todos:

A Natureza se levanta de sua opressão e toma vida, revelando-se à produção de objetos mortos e à coesificação do mundo. A superexploração dos ecossistemas, que os processos produtivos mantinham sob silêncio, desencadeou uma força destrutiva que em seus efeitos sinérgicos e acumulativos gera as mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta: a destruição da biodiversidade, a rarefação da camada estratosférica de ozônio, o aquecimento global. O impacto dessas mudanças ambientais na ordem ecológica e social do mundo ameaça a economia como um câncer generalizado e incontrolável, mais grave do que as crises cíclicas do capital.

Os riscos produzidos pela sociedade contemporânea, além de ameaça à perpetuação dos seres vivos, são oportunidades de lucro imediato, onde os mercados como detentores do conhecimento, moeda de grande importância social, manipulam as necessidades vigentes através do monopólio da ciência, da mídia e da informação.

Com isso, Beck (2011) assevera que na sociedade de risco, os conflitos são determinados pelas ameaças de dano que democraticamente ultrapassa as fronteiras definidas pelos Estados nacionais e só podem ser controladas por um conglomerado de atores movidos pelo ideal de segurança.

Nessa perspectiva, há que se conceber uma nova expressão política de âmbito nacional e supranacional que albergue em sua formulação uma noção ampliada da visão antropocêntrica e econômica de desenvolvimento, dando azo ao surgimento de pretensões cosmopolitas para o enfrentamento de questões que naturalmente ultrapassam as fronteiras dos Estados Nação.

Essa necessária transformação da comunidade política deve determinar a assunção de dimensões proporcionais aos riscos que são impostos a todos pela globalização, como assevera Valencia Saiz (2006):

[...] si los poderosos efectos de la globalización están transformando nuestra tradicional visión de la política y la democracia parece evidente que esto exige un replanteamiento tanto sobre la validez de nuestras instituciones como sobre su funcionamiento.

Para tanto, propõe o precitado autor, uma cidadania cosmopolita e ecológica centrada no primado dos deveres, que vai além dos seres humanos e se projeta para outras espécies e a própria natureza, assim como para o futuro para conglobar também as futuras gerações.

Cidadania em uma sociedade de risco

A caracterização da cidadania não se mostra tarefa fácil em razão da sua mutabilidade conceitual ao longo do tempo e do espaço congregando assim aspectos sociais, culturais, políticos e ideológicos de históricos processos de luta para a distribuição de direitos e deveres entre os indivíduos que compõem a sociedade.

Assume no século XX diversas tipologias segundo Giddens e Sutton (2016) cada uma criada partir da anterior. Tem-se assim a cidadania civil, política social, ambiental e ecológica em paralelo à cidadania global ou planetária, considerando estas últimas como expressões cosmopolitas que contestam a ideia da cidadania circunscrita ao espaço geográfico de um Estado-nação.

Qualquer que seja o liame que une os indivíduos em torno de um objetivo, seja para o exercício de um direito ou para compartilhar deveres, há que se destacar em todos os tipos de cidadania a imprescindível identidade de seus membros e a partilha do sentimento de pertencimento ao grupo. Não se concebe o exercício da cidadania no isolamento do egocentrismo, posto que os benefícios de cada conquista só se realizam de forma compartilhada.

Bauman (2001, p.102) contudo, denuncia o grande desafio que é pensar a cidadania na pós modernidade que liquefez as estruturas sólidas anteriormente consolidadas, sem a previsão de espaço para os indivíduos se responsabilizarem por ações ou metas coletivas ou utopias políticas de longa duração.

Há, portanto, uma sociedade em que a liberdade, a igualdade e a fraternidade, ideários revolucionários da modernidade dão lugar num mundo pós-social à segurança, a paridade e a rede, respectivamente (BAGGIO, 2009, p.14). E, especialmente sobre a fraternidade, Baggio (2009) constata que a tecnologia permitiu que o indivíduo ligue-se ao outro não por meio da alteridade real mas apenas por relacionamentos ficcionados num mundo virtual, cujos laços são rompidos com o simples desligar de uma máquina que servia de conexão.

Christopher Lasch (1983) também sentencia que o impulso da sociedade contemporânea é a cultura do narcisismo que consiste no rompimento de laços morais que definiam sua humanidade, como o amor e a fé na tentativa do indivíduo em fugir da constatação de sua expressão microscópica diante o universo. O homem pós-moderno passa então a centrar-se em suas próprias necessidades imediata, nega o seu tempo histórico, entendido como o senso de pertencimento

a uma geração que sucedeu outra passada e que condicionará a vida das que lhe sucederá.

Para Lasch (1983, p.30) o desprendimento dos valores morais não representou para o homem pós-moderno a liberdade idealizada, mas sim a dependência:

Não obstante suas ocasionais ilusões de onipotência, o narcisista depende dos outros para validar sua autoestima. Ele não consegue viver sem uma audiência que o admire. Sua aparente liberdade dos laços familiares e dos constrangimentos institucionais não o impedem de ficar só consigo mesmo, ou de se exaltar em sua individualidade. Pelo contrário, ela contribui para sua insegurança, a qual ele somente pode superar quando vê seu “eu grandioso” refletido nas atenções das outras pessoas, ou ao ligar-se àqueles que irradiam celebridade, poder e carisma.

Portanto, para iniciar qualquer construção crítica do exercício da cidadania e inclusive redimensioná-la, para pretensamente realizar uma oposição real aos pilares da sociedade de risco é preciso entender a cidadania, não como uma qualidade *a priori*, inerente ao sujeito em sociedades democráticas. Mas, uma realidade a ser conquistada a partir da conscientização capaz de libertar o indivíduo do torpor da pós modernidade.

Livre para perceber a realidade tal como é, e aberto a identificar o outro como igual a si, tende a cooperar e compartilhar com a coletividade em que está inserido, porque as diferenças que percebe no outro, são frutos de escolhas que merecem respeito e não como defeitos ou ameaças. (BAGGENSTOSS, 2011, p. 190-191).

Jaciara de Sá Carvalho (2017) lança luz ao processo de conscientização a partir das lições de Paulo Freire, especialmente a categoria “ser mais” para compreender a cidadania como a

[...] luta permanente dos sujeitos para conquistar uma condição digna para si e os demais. Até porque faria parte da natureza humana a busca constante em “ser mais”, como sentido de sua existência. É recorrente na teoria freiriana o uso dessa expressão, como vocação ontológica para a humanização. Por ser vocação, não é inata ou determinada pelas estruturas, mas algo que se constitui na história como possibilidade.

Nesse sentido, a conscientização partiria do desenvolvimento da criticidade dos próprios sujeitos, que lhe impulsionaria à participação ativa (engajamento) e um compromisso histórico de transformação da realidade opressora.

Portanto, o resgate da cidadania deve partir necessariamente de um processo de conscientização da realidade em que está inserido o sujeito para que entenda sua condição (de oprimido) e sua vocação de transformação de sua realidade que tem causas determinadas pelo processo de globalização, exigindo-lhe uma atuação igualmente redimensionada às características transnacionais da atualidade.

Assume assim a cidadania uma feição comunitária, em oposição à qualidade individualista, que determina a capacidade de agir a nível local e global, estreitando as relações humanas e fortalecendo os laços multilaterais que vincula os cidadãos não apenas ao Estado, mas a outros cidadãos de todas as nacionalidades.

Para Ferrer (2012), o conceito tradicional de cidadania preso às exigências cívicas e sociais de nacionalidade, que em muitos casos não se escolhe, se mostra insuficiente em um contexto de globalização, de multiculturalidade e desigualdade entre o Norte e Sul Global, uma vez que a realidade impõe a necessidade de integração e inclusão das pessoas na sociedade atual, numa associação cidadã estimulada por princípios democráticos e de corresponsabilidade.

Apenas a partir de uma perspectiva de cidadania global, fruto de uma escolha consciente, é possível o sujeito assumir o papel ativo e de protagonista do processo civilizatório numa comunhão de esforços e esperanças.

O conceito de cidadania global atende a exigência de reação aos novos desafios gerados pela crise ambiental e de novos marcos éticos e jurídicos capazes de se coadunar com os ideais de preservação dos recursos naturais e a responsabilidade para com as gerações vindouras.

No mesmo sentido, Clara Machado (2017, p. 154) destaca a necessidade de ampliar o conteúdo jurídico da cidadania a partir da fraternidade, denominando-a de “cidadania fraterna”, que além de “perfilhar a garantia de direitos fundamentais reconhece deveres dos indivíduos em comunidade para além das fronteiras geográficas, ideológicas, raciais, culturais”. Para a autora a “concepção fraterna de cidadania reafirma a necessidade de legitimar direitos e deveres, abrindo novos espaços de participação política e incentivando nas relações interpessoais o reconhecimento do “outro” em igual dignidade”.

A cidadania fraterna aproxima-se da cidadania global ecológica¹, que apresenta-se assim como uma possibilidade articular de forma coletiva direitos e

¹ Esclarece-se que não obstante não haja um consenso em torno da melhor qualificação da cidadania que atenda aos objetivos de preservação e sustentabilidade. Adota-se aqui a conceitualização de cidadania ecológica preceituada por Peter Christoff (1983) que enfatiza os deveres ambientais ao lado dos direitos também assim qualificados.

deveres ambientais a serem compartilhados por todos os indivíduos independente de sua nacionalidade ou localização geográfica em prol de toda a comunidade humana e não humana, na busca de garantir a preservação da vida na sua mais ampla diversidade.

Parâmetros éticos da cidadania ecológica com fundamento na fraternidade

O longo caminho percorrido pela ética acompanhou a evolução da concepção do indivíduo sobre si mesmo, sobre os outros e sobre o meio que vive, a permitir a compreensão da sua historicidade, padrões culturais que identificam sua realidade.

O pensamento pós-moderno abriu-se à múltiplas formas de razão e a pluralidade ética identificadas por três importantes matrizes: a naturalista, a historicista e as desconstrutivista,

[...] que se expressam em princípios, como os seguintes: o religioso, o da força afirmativa, o de realidade, o de responsabilidade, o de cultura estética de si, os princípios de liberdade e igualdade, o da diferença, da autodeterminação e do respeito à vida, e, como um princípio novo, o da atividade comunicativa. (RUSS, 2003)

Todas estas vertentes são construídas tomando em consideração o individualismo anteriormente destacado, que caracteriza o homem pós moderno com seu viés narcisista, hedonista e apático em relação ao sofrimento alheio.

A proteção ambiental nessa conjuntura é propalada como meio de garantir a própria espécie (humana) ainda que nesse caminho outras possam ser sacrificadas.

Esse utilitarismo, originalmente formulado por Hobbes, identifica o pensamento ético contemporâneo, pautado pela máxima vantagem que se pode auferir de um bem, e sua capacidade de reduzir a dor e o sofrimento do próprio agente.

Subvertendo esse padrão, ganha relevo a ética da natureza preconizada por Leonardo Boff (2003, p. 51) ao compreender o homem a partir de uma perspectiva diferente, em sua dupla dimensão, como ser racional, dotado de autonomia e liberdade, e como ser da natureza, que “se encontra enraizado, como um ser-no-mundo com os outros.”

Trata-se de uma construção teórico filosófica que bem sustenta a pretensão de uma cidadania global ecológica baseada numa consciência comum da

humanidade, que reconhece a diferença, sem determinar a homogeneização. Valoriza a diversidade como “essência comunitária”, o respeito mútuo, com a enfática rejeição de toda forma de exclusão, por não ser um processo próprio da natureza, que não conhece excluídos nem acumula dejetos.” (BOFF, 2003, p. 58)

Nesta mesma linha, são as propostas de nova éticas, a antropolítica de Edgar Morin (2007), e a ecosofia de Guatarri (1991), partindo da necessária interação entre o ser humano com seus semelhantes e com outros seres vivos, com o próprio planeta numa relação de alteridade². Ambas propostas éticas se sobrelenam por refutarem o lugar de superioridade do ser humano e realocá-lo no cosmo como um integrante que deve viver de forma harmoniosa com todo o sistema natural.

Vale retomar o destaque anterior de que a cidadania ecológica, atribui à liberdade, o poder dentro de uma instância coletiva, correspondente a um dever que se traduz também em responsabilidade com a práxis de libertação de todo aquele de sofre alguma forma de opressão, tal como preconizada por Dussel (2005) e Herrera Flores (2005) quando reclama pelo reconhecimento dos deveres coletivos que garantam o acesso igualitário aos bens necessários à uma vida digna.

Nesse aspecto é relevante ressaltar que Herrera Flores (2005) menciona que os homens em relação à natureza não estariam no entorno, mas seriam, o próprio entorno, demonstrando o seu papel intrínseco na constituição daquela, e como tal deve manter o equilíbrio da vida organicamente reunida na Terra.

A consolidação dessa práxis se realiza inexoravelmente pela defesa intransigente da casa da humanidade por meio do exercício da cidadania ecológica, cõnsncia de seus direitos e deveres a partir de um agir fraterno.

Oportuna é a reflexão de Ruschenisk (200, p. 229):

Sob o ponto de vista da ética ambiental, a única educação verdadeiramente consistente é aquela que inicia pela consciência de diálogo entre a natureza como meio ambiente e a ação do ser humano no seio da mesma. [...]. Entretanto, dentro das respectivas controvérsias neste campo, é hora de compreender que, antes de propor formar consciência, convém suscitar a prática adequada que informa a consciência social e alicerça a compreensão do horizonte de leitura do mundo e de suas respectivas relações. Sustenta-se, assim, um espaço necessário para o desenvolvimento de sonhos e utopias.

² Em apertada síntese pode-se dizer que a antroposofia pressupõe a compreensão da complexidade e do antagonismo da natureza a partir do princípio dialógico. Enquanto a ecosofia propõe a sustentação do *oikos* a partir da micropolítica estabelecida sobre o tripé da ecosofia da mente, da ecosofia social e ecosofia ambiental. Desenvolvendo ambas práticas democráticas e de expansão da interação do homem com a natureza em prol de uma melhor distribuição de riquezas, contribuindo assim pra o ideal de justiça e bem estar de toda a comunidade humana.

Para tanto desde logo, há que salientar que a fraternidade, nascida de uma utopia revolucionária, junto com a liberdade e igualdade, tem como estas, supedâneo filosófico, político e jurídico para firmar-se como um ideal a ser perseguido a partir da luta pelo bem comum, por instituições mais justas e para que a vida, na sua aceção mais ampla, seja preservada.

Importa assim, a compreensão de relacionamento horizontal entre irmãos de uma mesma família e dos que não pertencem a ela, já que lhe é próprio o reconhecimento do terceiro impessoal. Em razão disso, vem carregada de uma pretensão de universalidade, que longe de ser um conceito vago e romântico, tem nítido viés político e relacional que requer vivência para a perfeita compreensão da condição humana.

Na aceção jurídica, Eligio Resta (2004, p. 135-136) destaca os critérios hermenêuticos norteadores que se pode deduzir da fraternidade para a construção de uma nova ordem baseada na dignidade da pessoa humana:

Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confinamento da cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos vai impondo ao egoísmo dos 'lobos artificiais, ou dos poderes informais que, `a sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperas cognitivas e não de arrogâncias normativas.

Sem pretensões estigmatizantes, a Fraternidade enfatiza a inclusão, a convivência comunitária com o respeito às diferenças, e a responsabilidade com o outro e com a natureza.

As dificuldades de sua práxis não são suficientes para negá-la, assim como não é possível ignorar que a liberdade e a igualdade perpassam pelos mesmos percalços sem que lhes neguem o status de direito fundamental. Os óbices ditados pelos interesses egoístas que na Modernidade moldaram o homem despolitizado e espoliado dos seus meios de produção, e na Pós-modernidade, imerso num individualismo sem limites de relações frágeis e líquidas, de uma sociedade de consumo irresponsável são antes de tudo a razão de ser desses ideais revolucionários, a antítese a ser superada.

Nessa linha Vincenzo Buonomo (2009), enfatiza que as relações que definem o Direito Internacionais não estão mais circunscritas aos tipos conflituais e convergentes, pois ao lado desses há também a relações de solidariedade que determinam obrigações *erga omnes*, não submetidas a reciprocidade correlativa,

mas às normas que regem a defesa dos Direitos Humanos ou as responsabilidades por danos ao meio ambiente.

Destaca o precitado autor (BUONOMO, 2009, p.170) também que Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, reconhece já no seu preâmbulo e afirmada no art. 1º, a dignidade inerente a todos da família humana, determinando a obrigação de todos de agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Assim como também é possível vislumbrar a permeabilidade do referido texto internacional ao valor da fraternidade no artigo 29 que destaca a dimensão comunitária dos deveres, quando preceitua que “todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual, unicamente, o livre e o pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”

Carlos Ayres Brito (2017, p.129) avalia o momento histórico do constitucionalismo brasileiro como sendo fraternal pela inserção na Carta Constitucional os valores que integram os direitos de terceira dimensão, tais como do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia, como direitos fundamentais.

Nessa mesma perspectiva Carlos Augusto A. Machado (2017, p.129) também enfatiza que sob a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas e na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) já no seu preâmbulo, inaugura na história jurídica nacional, com a inserção do ideal da fraternidade como pilar em que está sedimentado o ordenamento jurídico brasileiro com a expressa disposição no art. 3º, I e também em outras oportunidades quando trata sobre o bem-estar (art. 23, parágrafo único; art. 182 caput; art. 186, inc. IV, art.193, caput e art. 219 caput, art. 230, caput e art. 231, § 1o.)

A fraternidade tomada em múltiplos eixos de ação, interno e externo, edificada no reconhecimento de direitos e na coercitibilidade de deveres éticos e jurídicos determinam o agir cooperativo tanto no plano nacional como global, exigindo de todos a consciência de que não se pode viver com dignidade e realizar plenamente suas aspirações de felicidade no isolamento e no exercício do consumo que paradoxalmente se volta contra a própria existência da humanidade e de todos os seres vivos.

A felicidade, proclamado pelas Nações Unidas é uma vocação de todo ser humano que se realiza apenas de forma coletiva e partilhada, exigindo de todos uma transformação intersubjetiva com ressignificação da alteridade a partir do

amor ao próximo, como “ato fundador da humanidade” (BAUMAN, 2011, p. 36-37), da civilização e de todas as normas fundantes da civilização.

Desse modo a fraternidade quando vivenciada nas múltiplas dimensões é capaz de descortinar a consciência de si, como parte de um universo natural; de seus semelhantes, dignatários de respeito e reconhecimento; dos outros seres vivos, que como ele compõe a necessária diversidade natural e da natureza que rodeia o ser humano.

A fraternidade subsidia o agir participativo com o valor ético necessário para o exercício da cidadania ecológica de forma ampla, com a assunção de todos os espaços públicos na busca do bem comum.

Considerações finais

As notícias de que a diversidade dos seres está sendo limitada pela intervenção humana vem sendo naturalizada por sua repetição constante, ao tempo que tal fato é dissociado do consumo amplamente estimulado pela “sociedade de risco”.

Os danos sociais e ambientais produzidos por empresas transnacionais, em busca do lucro imediato, extrapolam as fronteiras nacionais, assim como os nefastos efeitos de toda espécie de degradação seja ela humana ou ambiental, capazes de gerar a miséria, contaminação ou aniquilação da vida natural.

Os padrões éticos são substituídos, pelos estéticos, ainda que essa mudança seja contrária a sustentabilidade dos recursos naturais imprescindíveis a perpetuação da humanidade. Por outro lado, a alienação que tal transformação determina, conduz à invisibilização do outro e inexoravelmente, à inconsciência de si mesmo.

O individualismo que contamina e impede as relações intersubjetivas necessárias para a formação da própria identidade entorpece o indivíduo que passa a agir de forma predatória de si, dos outros e do meio ambiente. Olvidando-se da vocação nata que possui de relacionar-se com o outro.

Para subverter a os padrões de alienação, há que se resgatar o exercício da cidadania especialmente a ecológica para que a união de indivíduos embuídos da necessidade de garantir o exercício dos direitos e do compartilhamento de deveres comunitários ambientais possam materializar utopias capazes de proteger a vida na sua acepção mais ampla.

A ética deve reassumir seu lugar de guiar a conduta humana dentro de padrões dialógicos, inclusivos de respeito e reconhecimento de que o indivíduo só se torna completo quando essa completude é espelhada no outro, que pode ser o seu semelhante ou o terceiro impessoal, aqui identificada como a natureza.

A cidadania ecológica traduz a ética do pertencimento do homem ao meio ambiente, que numa relação sinergicamente equilibrada expressa respeito a si mesmo, por todos os seres que compõem a família humana e juntos cooperam e preservam o meio ambiente.

Essa nova construção social encontra na fraternidade supedâneo ético e normativo para promover a mudança paradigmática necessária em busca da efetividade do direito humano a um meio ambiente saudável porque essencialmente rompe com os grilhões da alienação do consumo e da exclusão, estabelecendo como ideal o respeito e o reconhecimento do outro e o dever de agir cooperativamente.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Ararinha-azul está provavelmente extinta da natureza, indica estudo.** 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/ararinha-azul-esta-provavelmente-extinta-da-natureza-indica-estudo>. Acesso em: 11 set. 2018

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: **Direitos na pós modernidade: a fraternidade em questão.** Org.: VERONESE, Josiane Rose Petry ; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. Florianópolis: Boiteux, 2011

BAGGIO, Antonio Maria (Org.) **O Princípio Esquecido/1: Fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2009, p. 9-10

BAUMAN, Zigmund. **A ética é possível no mundo de consumidores.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011

BAUMAN, Zygmund. **A modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2001, p.102

BBC- Brasil. 2018. **Como nuvem letal matou mais de 8 mil pessoas em 72 horas.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp. Acesso em: 03 out. 2018

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumos a uma outra modernidade.** Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 dez. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro. Forense, 2003, p. 216.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: **O Princípio Esquecido/2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2009.

CARVALHO, Jaciara de Sá. Uma concepção de cidadania (planetária) para a formação cidadã. **Revista Inter-Ação**. Goiânia, v. 42, n. 1, p.105-121, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/ia.v42i1.44516>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CHRISTOFF, Peter. Ecological citizens and ecologically guided democracy. In: DOHERTY, Brian and de GEUS, Marius. **Democracy & Green Political Thought**. London: Routledge, 1996.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2005.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, p. 324, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 01 nov. 2018.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIDDENS, Anthony e Philip W. Sutton. 2016. **Conceitos Essenciais da Sociologia**. São Paulo, UNESP.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 3. Ed. Campinas: Papirus Editora, 1991.

LASCH, Christopher. **A cultura do narcisismo**. A vida americana numa era de esperança em declínio. Trad. Ernani Pavaneli. Rio de Janeiro: Imago. 1983.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2. ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2002

MACHADO, Carlos Augusto de Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica fundamentos e alcance**. Curitiba: Appris editora, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017

MORRIN, Edgar. **O método 6: Ética**. Tradução Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Trad Sandra Regina Martini Vial (coord.). Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p.135-136.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Metamorfoses da Cidadania**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. 3. ed. Tradução Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 2003

SAIZ, Angel Valencia. **Ciudadania ecológica y educacion cívica**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J3aUtWeWlrwJ:https://dialnet.unirioja.es/descargd/articulo/5771143.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b>. Acesso em: 04 nov. 2018.